



Câmara dos Deputados.

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares (DEM/RJ)

Projeto de Lei nº de 2021.

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para conceder ao estagiário a opção de recolhimento de contribuições previdenciárias por iniciativa da parte concedente do estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, no qual deverá ser dada ao estagiário a opção de recolhimento de contribuições na forma do inciso VIII do art. 9º desta Lei, que poderá ser revogada a qualquer momento por iniciativa do estagiário;

.....” (NR)

“Art. 5º.....

§ 1º.....

.....
VI – dar ampla divulgação à possibilidade de recolhimento facultativo de contribuições previdenciárias na forma do inciso II do § 2º art. 12 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 9º.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212779460000>



* C D 2 1 2 7 7 9 4 6 0 0 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados.

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares (DEM/RJ)

VIII – arrecadar a contribuição de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do estagiário a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, na hipótese de exercício da opção pelo recolhimento de contribuições por iniciativa do contratante, nos termos do inciso II do art. 3º e do inciso II do § 2º do art. 12 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 12.....

§ 2º Poderá o educando inscrever-se como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social e contribuir:

I – por iniciativa própria, na forma do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, caso não opte pelo recolhimento facultativo na forma do inciso VIII do art. 9º desta Lei;

II – por iniciativa do contratante, em caso de opção do estagiário pelo recolhimento facultativo na forma do inciso VIII do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

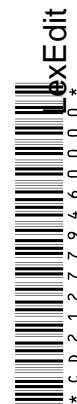
“Art. 30.....

§ 10. Aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso I às partes concedentes de estágios, na hipótese de exercício da opção de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212779460000>



* C D 2 1 2 7 7 9 4 6 0 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados.

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares (DEM/RJ)

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar os agentes de integração de estágios a divulgarem a possibilidade de os estagiários recolherem contribuições para a Previdência Social, bem como determinar que conste no termo de compromisso de estágio, de forma expressa, a possibilidade de o estagiário optar pela retenção da contribuição por parte da empresa contratante.

A filiação à Previdência Social pode se dar de forma obrigatória ou facultativa. No primeiro caso, o recolhimento das contribuições ocorre de forma compulsória, podendo se dar tanto por conta dos próprios segurados, quanto por iniciativa de terceiros, notadamente dos respectivos contratantes. É o caso dos empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais. Já a filiação facultativa é admitida para o maior de 14 anos que se filia ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não enquadrado como segurado obrigatório (art. 14 da Lei nº 8.212, de 1991). Por não se enquadrarem nas categorias de segurados obrigatórios, os estagiários foram considerados segurados facultativos pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio).

O segurado facultativo está sujeito à contribuição de 20% sobre o respectivo salário de contribuição, com a possibilidade de redução para 11% sobre o salário mínimo, no caso de exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ou para 5% caso, além da referida exclusão, o segurado facultativo não tenha renda própria e se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e pertença a família de baixa renda (art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991).

Desde 2015, os servidores públicos federais que ingressem no serviço público com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.433,57, são automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, assegurando-se o direito de requererem, a qualquer tempo, o cancelamento de suas inscrições (art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.618, de 2012). Esse é um exemplo de que a facultatividade de um regime previdenciário não significa que não possam ser adotados mecanismos que fomentem a inclusão previdenciária.

Nos termos da legislação vigente, os segurados facultativos são obrigados a recolherem suas contribuições por conta própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (art. 30, II, da Lei nº 8.212, de 1991). Via de regra, essa disposição também se aplica aos contribuintes individuais, mas, desde 2003, a Lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212779460000>



* CD212779460000 LexEdit



Câmara dos Deputados.

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares (DEM/RJ)

nº 10.666 atribuiu às empresas o ônus do recolhimento das contribuições dos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, devendo descontar e recolher o respectivo valor, juntamente com a contribuição a cargo da própria empresa.

A medida contribuiu para a redução da evasão fiscal bem como para a inclusão previdenciária dos contribuintes individuais, providência essencial para garantir proteção em caso de idade avançada, doença incapacitante ou morte. No caso dos estagiários, não se pode falar em evasão fiscal, em razão do caráter facultativo de sua filiação, mas a inclusão previdenciária, desde cedo, é fundamental para garantir um futuro mais tranquilo a esses jovens que estão ingressando no mercado de trabalho.

Com a Reforma da Previdência, os requisitos para acesso a benefícios previdenciários tornaram-se mais difíceis de serem alcançados. De acordo com o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o valor da aposentadoria corresponde a 60% da referida média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos, no caso de homens, ou de 15 anos, no caso de mulheres, em várias regras de concessão de benefícios. Dessa forma, o segurado apenas consegue o valor integral de sua média contributiva aos 40 anos de contribuição, e as mulheres aos 35 anos de contribuição.

Por essas razões, propomos que conste no termo de compromisso de estágio, de forma expressa, a possibilidade de retenção da contribuição do estagiário por parte da empresa, mediante concordância expressa daquele.

A medida, acompanhada de ampla divulgação, pelas agências de intermediação de estágio, da possibilidade de contribuição, estimulará que, desde cedo, os estagiários contribuam para a Previdência Social, a fim de que sua aposentadoria reflita o mais próximo possível sua média contributiva. Com a implementação das medidas ora propostas, o período de estágio, no qual muitas pessoas iniciam suas vidas profissionais, passará a ser mais contado no cômputo de contribuições, facilitando a concessão de melhores benefícios.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de garantir maior inclusão previdenciária aos estagiários.

Sala de Comissões, Brasília

de outubro de 2021

Deputado Federal Marcos Soares (DEM/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212779460000>

LexEdit
CD212779460000